



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012154-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERLENZIO MEIRA CHALEGRE, EMERSON DOS SANTOS NEVES, FABIO RODRIGO AGUIAR TOAIARI, GETULIO ALVES DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, WELTON PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULO MEYER BARRETO SILVA, CLAUDIO JOSE VIEIRA DE CASTILHO, ÉDERSON RODRIGO GARCIA DE ALMEIDA, FELIPE RODRIGUES CAVALCANTE, LUCAS HENRIQUE DA SILVA, ELLEN CRISTINA DO CARMO, CLEIDE COSTA MONTEIRO e JANILSON RODRIGUES PEREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2012154-45.2025.8.26.0000

Comarca: 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Apelantes: Claudio José Vieira de Castilho e Outros

Apelado (a): Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 11403

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECÁLCULO DE QUINQUÊNIOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por servidores estaduais contra decisão que remeteu ação ordinária para recálculo de quinquênios ao Juizado Especial da Fazenda Pública, alegando que a ação tem natureza coletiva e que a base de cálculo do adicional deve ser os vencimentos integrais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na definição da competência para julgar a ação, considerando o valor individual da causa e a natureza do litisconsórcio ativo facultativo.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 12.153/09 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para causas até 60 salários mínimos, considerando o valor individual de cada autor.

4. O valor individual da causa é inferior ao teto do JEFAP, e a matéria não apresenta complexidade, sendo de direito e passível de cálculo aritmético.

IV. Dispositivo e Tese

*5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é determinada pelo valor individual da causa em casos de litisconsórcio ativo facultativo. 2. A matéria não é complexa e não exige prova pericial.*

Legislação Citada:

Lei 12.153/09, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015.

TJSP, IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17).

TJSP, Agravo de Instrumento 2305036-47.2022.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20.04.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*TJSP, Agravo de Instrumento 2259091-37.2022.8.26.0000,
Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j.
30.11.2022.*

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLAUDIO JOSÉ VIEIRA DE CASTILHO E OUTROS** contra a r. decisão de fls. 61/62 proferida nos autos de ação ordinária proposta para recálculo de quinquênios, ajuizada contra **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda (JEFAZ).

Alegam os agravantes que são servidores estaduais e fazem jus ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) nos termos do Art. 129 da Constituição Estadual. Dizem que a base de cálculo do referido adicional deve ser seus vencimentos integrais. Defendem que a ação tem natureza coletiva, estando excluída do rol de competência do Juizado Especial da Fazenda. Diz que não é possível atribuir um valor exato à causa, pois o valor da condenação depende de ato que deverá ser praticado pela agravada. Requer seja o concedido o efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da demanda e, no mérito, reconhecida a competência daquele Juízo para apreciar a demanda (fls. 01/15).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 17/19) e preparo dispensado, ante a gratuidade de justiça ora deferida apenas para o processamento do agravo, uma vez que o pedido não foi apreciado em primeiro grau.

Contraminuta às fls. 26/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prevê a Lei 12.153/09:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

Quando há litisconsórcio ativo facultativo, entende o Superior Tribunal de

Justiça que *"em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda."* (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015).

No mesmo sentido este TJSP fixou tese no Tema 17 de IRDR (Proc. 0037860-45.2017.8.26.0000):

"Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009)"

Assim, considerando que no caso concreto há 14 autores e foi dada à causa o valor de R\$ 86.000,00, constato que o valor individual é de cerca de R\$ 6.142,86, montante inferior ao teto do JEFAZ.

De se considerar ainda que os autores pretendem o recálculo do quinquênio, para que incida sobre os vencimentos integrais. Não se trata, portanto, de causa de valor impassível de ser estimado, não sendo permitido que a parte autora fixe valor da causa aleatório para fins de alteração da competência, sobretudo quando absoluta. O valor devido a cada autor é plenamente estimável e deixa clara a competência da justiça especial.

Noto ademais que a causa não tem complexidade e cuida unicamente de questão de direito, não havendo qualquer razão para que seja afastada a competência **absoluta** do Juizado Especial da Fazenda Pública, já instalado na cidade de São Paulo. Não há que se dizer em iliquidez do título, visto que eventual procedência da ação resulta em mero cálculo aritmético do percentual do quinquênio sobre os vencimentos integrais, os quais podem ser identificados através das cópias dos demonstrativos de pagamentos dos autores.

Nesse sentido, é o entendimento desta 6ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. Declinação de competência e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de 60 salários mínimos que deve ser considerado

individualmente para cada autor, ainda que o valor total atribuído à causa supere o teto. Critério do art. 2º, caput, da Lei 12.153/09. Entendimento consolidado pelo e. STJ e pela c. Turma Especial da Seção de Direito Público deste e. Tribunal, no IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17). Ausência de complexidade da matéria. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2305036-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação visando o recálculo de quinquênios – Decisão que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial, diante de sua competência absoluta – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Valor atribuído à causa que se enquadra no limite previsto das ações de competência absoluta do JEFAZ (ou JEC, quando aquele não estiver instalado) – Causa de pedir que não envolve matéria complexa, de forma a exigir a produção de prova pericial incompatível com o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259091-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

O caso, portanto, é de se manter a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora